

DISCRIMINAÇÃO MÚLTIPLA: A VIOLÊNCIA SOFRIDA POR JOVENS NEGROS POBRES NO BRASIL, DISCRIMINAÇÃO INTERSECCIONAL E A PERFORMATIVIDADE

Rodrigo Da Silva

Rodrigo Hamilton dos Santos

Resumo: O artigo examina alguns dados sobre a realidade de jovens negros pobres no contexto social brasileiro de acordo com o conceito jurídico da discriminação múltipla presente nos tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos. A proposta deste artigo é contribuir para uma melhor compreensão das situações discriminatórias e da discriminação múltipla. Assim, utiliza-se o conceito de discriminação interseccional a partir dos aportes vindos do feminismo negro estadunidense e dos elementos que o compõem, como interseccionalidade e estruturas de subordinação. Além disso, busca-se um aprofundamento do tema com os estudos advindos da teoria *queer*, de modo específico no conceito de performatividade e a visualização dos efeitos das relações de poder sobre as identidades em intersecção e as estruturas discriminatórias.

Palavras-chave: Direitos Humanos - Discriminação Interseccional – Discriminação Múltipla – Jovens Negros – Queer

Abstract: The paper examines some data about the reality of young black boys poor in the social brazilian context according law concept of multiple discrimination into international treaties and conventions of Human Rights. The propose of this paper is to contribute for a better understanding about discriminatory situations and multiple discrimination. Therefore, is used the intersectional discrimination concept from contributions arising of the american black feminism and elements that compose it, as intesectionality and structures of subordination. Furthermore, it seeks to deepen a them arising with studies of queer theory, specifically the concept of performativity and the visualization of the effects of power relations on the intersecting identities and discriminatory structures.

Keywords: Human Rights - Intersectional Discrimination – Multiple Discrimination – Queer - Young Blacks

INTRODUÇÃO

A violência sistemática sofrida por jovens negros de classe pobre é um problema social que deve ser enfrentado pelo Direito. A constatação dessa realidade na sociedade brasileira revela a existência de um grupo constantemente vítima de homicídios. Esse fato pode ser traduzido juridicamente como discriminação, em sua modalidade indireta, quando, mesmo que de forma inconsciente, determinados indivíduos e/ou grupos são sistematicamente o foco, inclusive, da ação policial. Ao se falar de discriminação, por ser um fenômeno complexo e difuso, é necessária a atenção para as identidades daqueles que são subordinados. As identidades estão inseridas em categorias jurídicas próprias, conhecidas como critérios proibidos de discriminação. Em alguns casos, a presença simultânea desses critérios potencializa o ato discriminatório. Nesse sentido, os tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos cunharam o conceito de discriminação múltipla. Ocorre que, mesmo com a normatização, em muitos casos as situações discriminatórias tornam-se invisíveis. Assim, para uma compreensão jurídica adequada da discriminação múltipla, um dos caminhos pode ser a utilização do conceito de discriminação interseccional desenvolvido pelo feminismo negro estadunidense. A intersecção de critérios proibidos de discriminação inseridos em contextos específicos seria uma via de contribuição ao debate.

Aliado a isso, a visão contextualizada da discriminação múltipla pode ser complementada pelo questionamento das identidades intersectadas da minoria racial pobre como efeitos das relações de poder, o que amplia a investigação sobre o que motiva a violência sistêmica desse grupo no Brasil.

O objetivo deste trabalho é investigar a violência institucional aos jovens negros pobres no Brasil e compreender o conceito jurídico de discriminação múltipla com base na discriminação interseccional. Além disso, aprofundar a análise dos contextos discriminatórios e das identidades intersectadas a partir das problematizações advindas da teoria *queer*, especificamente com base no conceito de performatividade.

O artigo se estruturará em três partes. Na primeira, serão abordados alguns dados sobre a violência sofrida por jovens negros pobres no Brasil, relacionando-a com a previsão normativa da discriminação múltipla e sua modalidade de discriminação. Em uma segunda parte, será proposta a compreensão do tema conforme o conceito de discriminação interseccional e seus elementos. Ao final, haverá o aprofundamento da questão investigada com os estudos *queer* sobre as identidades e seus efeitos a partir da performatividade.

1. DISCRIMINAÇÃO MÚLTIPLA E A VIOLÊNCIA SOFRIDA POR JOVENS NEGROS POBRES

O combate ao fenômeno discriminatório pelo Direito tem como técnica legislativa a eleição de listas de critérios proibidos de discriminação. No Brasil, um exemplo de lista de critérios proibidos de discriminação é o contido no art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal, onde há a previsão de se “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. (BRASIL, 1988). Em determinados casos, é possível que haja a presença de mais de um desses critérios em uma mesma situação discriminatória.

Em face disso, há a previsão normativa da discriminação múltipla nos tratados e convenções internacionais como, por exemplo, a Convenção sobre a Prevenção, Punição e Erradicação de Violência contra a Mulher das Nações Unidas de 1994 (NAÇÕES UNIDAS, 1994). Nos instrumentos normativos, também há a inserção de seus conceitos equivalentes, tais como “múltiplas barreiras” (NAÇÕES UNIDAS, 1995) ou “múltiplas e agravadas formas de discriminação” (NAÇÕES UNIDAS, 2001). Os tratados e convenções internacionais, ao definirem a discriminação múltipla, a relacionam com tais conceitos equivalentes. Nesse caso, há a concomitância de mais de um critério proibido de discriminação, gerando complexidade na discriminação a ser analisada (SILVA, 2014).

A Convenção Interamericana contra Todas as Formas de Discriminação e Intolerância e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, aprovadas em 2013 pela Organização dos Estados Americanos (OEA) tratam especificamente da discriminação múltipla:

[...] Art. 1º - Para os efeitos desta Convenção: [...] 3. Discriminação múltipla ou agravada é qualquer preferência, distinção, exclusão ou restrição baseada, de modo concomitante, em dois ou mais dos critérios dispostos no Artigo 1.1, ou outros reconhecidos em instrumentos internacionais, cujo objetivo ou resultado seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes, em qualquer área da vida pública ou privada. [...]. (OEA, 2013)

Um exemplo de discriminação múltipla pode ser encontrado na leitura dos dados estatísticos apurados pela Secretaria de Políticas de Promoção de Igualdade Racial (SEPPIR) do Governo do Brasil, que são indicadores para um exame da violência letal no País (WAISELFISZ, 2012, p. 10). Com o tempo, o chamado “Mapa da Violência” tem apurado a presença de fatores recorrentes sobre as maiores vítimas de mortalidade no Brasil. Nos diversos cenários analisados, o objetivo é o de subsidiar as políticas públicas contra a violência, assim como permitir um aprofundamento da leitura da realidade no que toca às vítimas de homicídio.

As informações utilizadas para a medição das taxas de homicídio são baseadas no Subsistema de Informação sobre Mortalidade (SIM) do Ministério da Saúde (MS) (WAISELFISZ, 2014, p. 13). Para tanto, os óbitos que são registrados no país são informados às Secretarias Municipais de Saúde para o setor SIM das Secretarias Estaduais de Saúde que, por sua vez, os envia para o Governo Federal, cuja gestora do SIM é a Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) (WAISELFISZ, 2014, p. 13). De tal sorte que o levantamento empírico constante no “Mapa da Violência” é um retrato idôneo e aproximado sobre o tema estudado.

Nesse trabalho, as conclusões têm demonstrado a existência de um grupo vulnerável quando o assunto são taxas de homicídio no Brasil. No estudo divulgado no ano de 2014, observou-se uma diminuição no número de homicídios da população branca em relação à população negra no período de dez anos (2002-2012). Enquanto os homicídios de brancos diminuíram sob o percentual de 24,8% por 100 mil habitantes, entre os negros os homicídios apresentaram um crescimento de 38,7% por 100 mil habitantes (WAISELFISZ, 2014, p. 146). Ainda sobre os dados gerais e comparativos entre os homicídios de brancos e negros, a vitimização de negros saltou de 73% por 100 mil habitantes em 2002 para 146,5%

por 100 mil habitantes em 2012, num incremento de 100,7%, isto é, mais que duplicou (WAISELFISZ, 2014, p. 146).

Os resultados demonstram um maior impacto quando há inclusão do critério idade. Também tendo como parâmetro o comparativo por 100 mil habitantes, entre 2002 e 2012, houve uma queda de 32,3% nos homicídios de jovens brancos. Em contrapartida, teve-se um aumento de 32,4% dos homicídios de jovens negros (WAISELFISZ, 2014, p. 147). Nesse sentido, as vítimas jovens negras em 2002, que representavam um percentual de 79,9%, passaram para 168,6% (WAISELFISZ, 2014, p. 148), ou seja, para um jovem branco que morre assassinado, morrem 2,7 jovens negros.

Há a demonstração de uma seletividade social referente à violência sofrida nos casos de jovens negros no Brasil. Nesse compasso, quando há a presença de jovens negros em regiões periféricas das cidades brasileiras, onde é latente a questão socioeconômica menos abastada, a vulnerabilidade fica mais evidente. Um exemplo é a violência sistemática sofrida por jovens negros pobres que é patrocinada pela ação policial. O estigma carregado é o de pertencimento a uma posição considerada de segunda classe na sociedade, em que a ação violenta das autoridades policiais leva em conta as distinções de classe, condição social, raça, gênero e idade. Assim, existe a imagem preconcebida dos que são marcados com essas identidades, aliado ao fato de residirem na periferia, onde a sociedade constrói uma imagem negativa e discriminatória (SOUZA E SILVA, 2014, p. 99).

A cultura e mentalidade presentes nas corporações policiais, mesmo que de forma inconsciente, reflete os estigmas sociais que atingem os jovens negros pobres. A ideia é de que esses jovens oriundos das favelas são potencialmente “suspeitos” pelo policialmente ostensivo, recebendo o apelido de “freios de camburão” (SOUZA E SILVA, 2014, p. 100). A construção do estereótipo advém da própria ação midiática quando retrata a situação do menor infrator, isto é, aquele adolescente inserido nas engrenagens do tráfico de drogas (SOUZA E SILVA, 2014, p. 100) e aquele que figura como agente criminoso nas coberturas jornalísticas. No cotidiano do policiamento ostensivo, aqueles considerados suspeitos são associados à classe social e à raça dos cidadãos (IPEA, 2011, p. 23). Por exemplo, em pesquisa realizada no Recife/PE, quase todos os policiais responderam que os

primeiros a serem abordados em sinais de suspeição são negros ou até mesmo são os únicos a serem abordados, devido ao fato de sofrerem um olhar diferenciado (IPEA, 2011, p. 23).

As corporações policiais no Brasil consideram os jovens negros pobres presentes nas periferias e favelas como o principal alvo de políticas de exclusão e de repressão (IPEA, 2011, p. 24).

As estatísticas e impressões sobre a violência relatada também foram objeto de estudo jornalístico. Durante os anos 1970 e 1980, o jornalista Caco Barcellos produziu uma compilação de dados sobre a ação da polícia militar em São Paulo (BARCELLOS, 1999). O interessante é que em sua pesquisa ficou constatada a permissão para matar vinda do alto comando da polícia paulista, sendo que, em muitos casos, os vitimados sequer eram criminosos ou estavam envolvidos em crimes (BARCELLOS, 1999, p. 44). Aliado a isso, o jornalista traçou um perfil dos que foram vítimas das ações policiais, isso com base em entrevistas nos necrotérios de São Paulo, arquivos de jornais e dados do Instituto Médico Legal (BARCELLOS, 1999, p. 68): jovem, com idade de média de 20 anos, pobre, negro ou pardo e morador da periferia (BARCELLOS, 1999, p. 130).

Tal dinâmica social é chamada de racismo institucional, que pode ser definido como a incapacidade das instituições na promoção de serviços adequados às pessoas em relação à cor, se manifestando de forma difusa no cotidiano das instituições e organizações (IPEA, 2011, p. 22). Assim, o racismo institucional dá-se de maneira velada, sendo dotado de estratégias explícitas ou implícitas nas instituições públicas, com obstáculos na presença de negros em determinados espaços públicos ou na presença deficitária do Estado em locais onde há maior concentração da comunidade negra (IPEA, 2011, p. 22). A violência letal de jovens negros pobres e o desequilíbrio na distribuição da segurança pública para esse grupo minoritário são aspectos do racismo institucional constatado na sociedade brasileira. Há uma naturalização da relação entre pobreza, criminalidade e cor (IPEA, 2011, p. 24), em que é comum tal situação fática nos contextos sociais em que estão presentes as intersecções de raça, classe social, gênero e idade.

A questão da violência direcionada aos jovens negros pobres, seja institucional seja no âmago da população brasileira pode ser retratada por inúmeros

fatos. É possível destacar-se alguns casos relatados na mídia que sintetizam como a discriminação é latente no que toca a esse grupo específico, mas é invisível sob o discurso idealizado de convívio harmônico entre todas as raças e classes no Brasil. Em fevereiro de 2014, uma cena é compartilhada nas redes sociais brasileiras. Um jovem negro é amarrado a um poste na zona sul carioca, sob a suspeita de ser um ladrão, após ter sua orelha esfaqueada. No mês de julho de 2013, um ajudante de pedreiro, negro morador de periferia, desapareceu após prestar depoimentos para a polícia militar no Rio de Janeiro. Apesar de jamais ter se envolvido em qualquer crime, evidências dão conta de que Amarildo foi torturado e morto pelos policiais. Outro caso de repercussão, foi a morte de Cláudia Silva Ferreira que foi confundida por policiais militares cariocas como alguém envolvido no tráfico de drogas local.

O que há em comum nesses casos é a presença das intersecções de raça, gênero, classe social e idade. Além do caso do jovem negro pobre amarrado ao poste, vê-se que são apresentadas outras intersecções nos demais casos citados. De qualquer forma, fica evidente a marca carregada por aqueles dotados das intersecções referidas, o que gera a violência letal contra esse grupo de indivíduos, o que resulta em discriminação, mas passa despercebido no enfrentamento desses casos.

No entanto, o que muitas vezes é invisível na sociedade brasileira já foi abordado no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sistema de âmbito regional de proteção dos Direitos Humanos. O caso de jovens negros pobres no Brasil foi discutido pela Organização dos Estados Americanos (OEA).

Em 2009, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos emitiu decisão sobre denúncia contra o Brasil referente à morte de Wallace de Almeida (OEA, 2009). Em 1998, Wallace foi assassinado por policiais militares em uma favela carioca. A vítima era um jovem de 18 anos, negro, soldado do Exército, pobre e morador da periferia. Na denúncia, foi relatada a sistemática violência contra pessoas negras, de condição pobre e moradores da favela, o que praticamente seria uma pauta da política pública empregada no Estado do Rio de Janeiro. A decisão, ao contextualizar a morte de Wallace, ponderou que as autoridades policiais identificam como criminalidade comum àquela vinda dos negros, pobres e

moradores de favelas. Um estereótipo que permeia a ação policial e justificaria a violência em face dos indivíduos pertencentes a tal grupo. Assim, concluiu-se que a conjugação desses fatores contribuiu para a morte de Wallace, como resultado de um ato discriminatório por pertencer a um grupo vulnerável (negro, pobre, jovem e morador de favela):

[...] A Comissão Interamericana percebe uma influência significativa do fator racial neste caso. Em relação a isso, já foi enfatizado no passado, a preocupação com a violência contra a juventude no Brasil. [...] Outro fator na análise da violência policial no Brasil é a questão econômica e social, porque na maioria dos casos, as vítimas eram pobres, moradores de favelas e áreas circunvizinhas. [...] A Comissão observa que a maioria das vítimas da violência policial no território do Estado são jovens pobres, negros ou pardos, muitos dos quais não têm antecedentes criminais. Segundo a UNESCO, 93 por cento das vítimas de homicídios no Brasil em 2000 eram do sexo masculino. Os jovens com idades entre 15 e 24 anos são 30 vezes mais propensos a serem vítimas de homicídio. Jovens negros sofrem duplo homicídio. Dos 17.900 jovens que morreram de homicídio em 2002, 11.308 eram negros e 6.592 brancos. [...] A Comissão considera que Wallace de Almeida foi morto como resultado de um ato discriminatório praticado por agentes do governo, sem respeito à situação de pertencer a um grupo considerado vulnerável (Afrodescendente, pobre, morador de uma favela). Esta vulnerabilidade tem sido comparada pelo Tribunal em um estado de incerteza e insegurança para a vítima. Consequentemente, os direitos da vítima, neste caso, foram violados pelo Estado que falhou no seu dever de garanti-los. [...] (OEA, 2009)

Em todos os casos citados, há a presença das identidades intersectadas e a constatação dos atos discriminatórios sofridos. Fica evidenciada a concretização de discriminação múltipla, consoante o previsto nos tratados e convenções internacionais. Além disso, a discriminação múltipla ocorre em sua modalidade indireta, isto é, ocorre quando medidas, decisões e práticas com a aparência de neutralidade e de forma não explícita resultam em um impacto diferenciado ilegítimo sobre indivíduos e grupos (RIOS, 2008, p. 117). No caso, os atos discriminatórios não são intencionais, mas possuem um efeito prejudicial para os indivíduos que se enquadram nas intersecções denunciadas.

Diante disso, como compreender o fenômeno discriminatório constatado empiricamente e capturado pelas normas internacionais? As meras intersecções presentes já indicariam para a configuração da discriminação múltipla? Um caminho que pode ser trilhado é através do conceito de discriminação interseccional como ferramenta analítica, como se verá a seguir.

2. DISCRIMINAÇÃO INTERSECCIONAL – IDENTIDADES INTERSECTADAS E ESTRUTURAS DE SUBORDINAÇÃO

Uma expedita análise das normas internacionais sobre a discriminação múltipla pode dar a equivocada interpretação de que a norma jurídica estaria configurada com a simples presença de vários critérios proibidos de discriminação. Noutra mirada, a compreensão apartada de cada critério proibido de discriminação em dada situação poderia ser interpretada como não sendo um caso de diferenciação injusta. No caso específico de jovens negros pobres, o resultado seria a invisibilidade da discriminação, assim como contra negros ou contra pobres também não se teria qualquer injusto. De outro modo, a intersecção de todos esses fatores pode ocasionar discriminação. Uma possibilidade de compreensão dessa realidade é através do conceito de discriminação interseccional.

A busca pela valorização de outras identidades nos contextos sociais discriminatórios foi pauta política do movimento feminista negro estadunidense. Em contraponto ao domínio e protagonismo das mulheres brancas no que toca ao discurso feminista, isto é, atrelado aos ideais e padrões de uma branquitude, burguesa, de classe média e heterossexual (HOOKS, 2000, p. 10), as mulheres negras estadunidenses contestaram o sujeito político envolvido. Nessa esteira, houve o deslocamento do padrão dominante do discurso político, deixando-se de ser centrado no masculino ou feminino eurocêntrico, já que a mulher não seria uma categoria unitária ou fixa (BRAH, 2013, ps. 356-358). O chamado “*Black Feminism*” estabelece uma abordagem ampla das realidades das mulheres, atentando para as intersecções de outras identidades, como raça, classe, gênero, sexualidade, etnicidade e religião (COLLINS, 2000, p. 9). Por conseguinte, são desenvolvidos estudos sobre discriminação interseccional, onde se leva em conta as intersecções, mais do que a separação isolada dos critérios proibidos de discriminação (HUTCHINSON, 2001, ps. 289-290).

Os estudiosos da discriminação interseccional se contrapõem a ideia de que há uma essência identitária (BOND, 2003, p. 103). Há uma multiplicidade de

identidades merecedoras de consideração e proteção, o que atinge a forma de compreensão dos critérios proibidos de discriminação.

Kimberlè Crenshaw foi uma das expoentes sobre os estudos de interseccionalidade, contribuindo com o conceito de discriminação interseccional, relacionando-o com o campo jurídico. Considerando os estudos do feminismo negro estadunidense, em contraponto à realidade dos homens negros e das mulheres e brancas, Kimberlè Crenshaw denunciou as invisibilidades discriminatórias geradas ao grupo vulnerável das mulheres negras, o que reclamava uma abordagem interseccional sobre essa situação, definindo discriminação interseccional como:

[...] uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. [...]. (CRENSHAW, 2002, ps. 177).

Todavia, falar sobre discriminação interseccional vai além da presença de identidades intersecctadas em casos de discriminação. É necessária a contextualização da situação discriminatória com as realidades dos envolvidos, conforme as especificidades locais dos envolvidos e atentando-se para dados históricos, políticos, sociais e econômicos (CRENSHAW, 2002, p. 183). Quando se fala em contextualização, se diz que há uma perspectiva de análise qualitativa e não meramente quantitativa dos critérios proibidos de discriminação presentes quando se lida com a discriminação múltipla, ou seja, não atrelada a simples soma dos critérios proibidos de discriminação, o que geraria invisibilidades discriminatórias (SILVA, 2014).

Com efeito, discriminação interseccional pode ser definida como a experiência da discriminação como resultado da (1) intersecção de vários critérios identitários (que seriam vinculados a critérios proibidos de discriminação) em (2) estruturas de subordinação. Esses são os elementos que compõem o conceito de discriminação interseccional permissivos do aprofundamento da compreensão da discriminação múltipla e o seu eficaz enfrentamento (SILVA, 2014).

Como visto, o conceito de discriminação interseccional comporta dois elementos. A análise deve se dar em dois níveis interpretativos. Após a constatação da presença de intersecções identitárias, é mister inseri-las sob a ótica da presença

ou não do elemento das estruturas de subordinação. Aqui, chama-se a atenção para os cenários sociais onde se dão as dinâmicas de discriminação e as identidades intersectadas interagem (SARGEANT, 2011, p. 22), onde se dá a manutenção de privilégios, se constroem hierarquias e se formam estereótipos (COOPE, 2006). Com efeito, a discriminação interseccional se concretizará quando ocorrer a conjugação de identidades intersectadas inseridas em estruturas de subordinação. A presença simultânea de critérios proibidos de discriminação, verificação em cada caso concreto, em consonância com as estruturas de subordinação, que indicará para a existência de discriminação interseccional. Por exemplo, no caso dos jovens negros pobres, será constatada a discriminação quando essas identidades estiverem presentes em estruturas racistas, classicistas e etárias.

A realidade vivenciada pelos jovens negros pobres não deve ser vista de maneira aritmética com a soma das identidades inseridas em critérios proibidos de discriminação (jovem e negro e pobre). A mera adição ocasionaria em invisibilidades da vítima da discriminação múltipla de fato, pois refletiria na também análise separada das estruturas de subordinação. De outro modo, compreender as identidades intersectadas (jovem negro pobre), conforme o contexto das estruturas de subordinação permite respostas concretas ao combate da discriminação múltipla. Compreender a discriminação múltipla como discriminação interseccional é um caminho para a concreta captura das realidades discriminatórias.

O conceito de discriminação interseccional contribui para demarcar a posição do sujeito político no momento das intersecções, inserida em relações de poder, no dinamismo e complexidade presente nas estruturas de subordinação em interpretação da discriminação múltipla. De acordo com Elsa Dorlin, *“o conceito de interseccionalidade, pois, é um conceito metodológico. Permite experimentar, diagnosticar, as epistemologias da dominação com as estratégias de resistência* (DORLIN, 2009, p. 69). Mas que dominação é essa? Existem relações de poder nesse diagnóstico? É possível um aprofundamento das dinâmicas discriminatórias inseridas em estruturas de subordinação e nos efeitos sobre as identidades que são intersectadas quando se fala em discriminação interseccional e discriminação múltipla?

3. *QUEER*, O CONCEITO DE PERFORMATIVIDADE - INTERSECÇÕES E ESTRUTURAS DE SUBORDINAÇÃO RACISTAS

O *Black Feminism*, como movimento contra-hegemônico, chama a atenção para o fato de que as identidades não são categorias únicas, mas múltiplas. A contextualização das identidades intersectadas e inseridas em estruturas de subordinação de cada momento discriminatório, também em outras abordagens: que identidades e estruturas são essas e como as situações discriminatórias são produzidas? Além do entendimento do sujeito político mulher como desvinculado de uma única essência e atento para intersecções, como raça, classe, etnia, dentre outras, há a reflexão sobre a desconstrução da concepção de subjetivação política da mulher e as relações de poder e submissão (DORLIN, 2009, p. 79).

Exemplo disso é o desenvolvimento de estudos de gênero, como a teoria *queer*, em que há um movimento crítico de subversão das identidades sexuais (DORLIN, 2009, p. 94). Nesse sentido, o próprio sujeito político da sexualidade atrelado ao sujeito homossexual como sendo o gay, branco e economicamente estável é repensado (DORLIN, 2009, p. 94). A proposta *queer* estende-se ao reconhecimento de minorias sexuais, tais como travestis, transexuais, sadomasoquistas (BORRILLO, 2011, p. 27), em confronto aos padrões impostos e articulando-se com sexualidade, sexo, gênero e racismo, subvertendo-se os termos de epistemologia política das práticas de resistência (DORLIN, 2009, p. 95).

O termo *queer* que, originariamente, significava o estranho, o anormal e o extravagante (BORRILLO, 2011, p. 27), acaba sendo utilizado como identidade de resistência em sentido comportamental daqueles que não se moldam às normas sexuais, sendo utilizado como identificação política (DORLIN, 2009, p. 95). O interpelado por não se enquadrar no padrão de sexualidade transformou-se em oposição ao hegemônico, autodenominando-se com propósitos políticos expansivos (BUTLER, 2002, ps. 318-320).

Judith Butler aprofunda os estudos sobre gênero e as configurações de poder sobre o sexo, em que ambos são culturalmente construídos (BUTLER, 2009, p. 14), na exigência de uma heterossexualidade estável e normativa sobre gênero e sexo, e em oposição, limitada ao binarismo homem/mulher (BUTLER, 2009, p. 33). Nesse

sentido, as identidades são tidas como “efeitos de instituições, práticas e discursos cujos pontos de origem são múltiplos e difusos”, em que as experiências entre gênero, sexo e sexualidade se dão sob uma heterossexualidade institucional em que as categorias dos sujeitos políticos são formados por estruturas específicas de poder (BUTLER, 2009, p. 2). A teoria *queer* pressupõe que o gênero é construído socialmente, possibilitando que as identidades sejam repensadas além da lógica binária dos sexos e da matriz heteronormativa (BORRILLO, 2011, p. 29).

Situações são problematizadas na compreensão identitária e das dinâmicas sociais e políticas dispostas em cenários variados, como o questionamento sobre se ser mulher seria um “fato natural ou uma performance cultural, ou seria a ‘naturalidade’ constituída mediante atos performativos discursivamente compelidos”? (BUTLER, 2009, p. 2). De forma crítica, a teoria *queer* de forma não essencialista (afastada de fatores biológicos) desconstrói as categorias de sexo, gênero e sexualidade, permitindo refletir sobre as normas que as justificam (BORRILLO, 2011, p. 30). Nesse sentido, Judith Butler conceituou performatividade:

[...]Os atos performativos são formas da fala que autorizam: a maior parte das expressões performativas, por exemplo, são enunciados que, ao serem pronunciados, também realizam certa ação e exercem um poder vinculante. Implicadas em uma rede de autorização e castigo, as expressões performativas tendem a incluir as sentenças judiciais, os batismos, as inaugurações, as declarações de propriedade; são orações que realizam uma ação e ademais lhes conferem um poder vinculante a ação realizada. Se o poder que tem o discurso para produzir aquilo que nomeia está associado à questão da performatividade, logo a performatividade é uma esfera na qual o poder atua como discurso[...] – Tradução livre do autor.(BUTLER, 2002, p. 316)

Tal conceito demonstra como as identidades decorrem das citações das normas e padrões impostos pelas relações de poder, através do discurso. Como uma prática reiterada, produz os efeitos que nomeia, a exemplo das normas regulatórias do sexo em que há a consolidação do imperativo heterossexual. A performatividade retrata os efeitos das dinâmicas de poder, que reiteram o discurso e produzem dos fenômenos regulados (BUTLER, 2000, ps. 110-124). As categorias de sexo e gênero são efeitos de relações de poder, endereçadas a um sistema de dominação advindo da heterossexualidade, matriz que produz hierarquias e consolida um poder histórico e disciplinador (DORLIN, 2009, ps. 96-97), assim como

decorrentes de estruturas sexistas e machistas na imposição de papéis restritos no que toca ao gênero, como a absoluta feminilidade, cuidadora do lar, frágil e mãe à mulher. Quando se tem um “eu” pronunciado nada mais é do que um produto do discurso, que é prévio e condiciona a formação do sujeito (BUTLER, 2002, p. 317).

A abordagem da teoria *queer* e da performatividade permite uma captura da realidade advinda das relações de poder e de dominação que pode estender-se além da questão de gênero, sexo e sexualidade. Nesse caso, o discurso performativo institucionalizado pela heterossexualidade, o que pode ser compreendida como uma estrutura de subordinação contra a homossexualidade ou performativo quanto ao gênero feminino, de estruturas sexistas, quanto aos papéis restritos impostos à mulher podem ser relacionados com outros contextos discriminatórios. Por exemplo, em uma estrutura de subordinação racista não se teria a institucionalização de uma branquitude? A violência sofrida por jovens negros pobres também pode ser fruto de um discurso performativo advindo de uma visão preconcebida que atrela tais intersecções à criminalidade oriunda das classes menos abastadas. Essa realidade sofrida por esse grupo vulnerável nada mais é do que uma repetição discursiva daqueles que, mesmo que inconscientemente, relacionam os jovens negros pobres como suspeitos de crimes, seja pelo discurso midiático, seja pela adoção de uma ação policial violenta.

O discurso performativo sobre os jovens negros pobres faz parte da dinâmica discriminatória racial no Brasil. O de preconceito de marca (NOGUEIRA, 1985, p. 7) relacionado à aparência dos envolvidos leva em consideração uma série de identidades, como a posição socioeconômico, profissão e traços físicos do discriminado. Tais identidades se inserem nas estruturas de subordinação onde estão contidas as relações de poder. O “eu” jovem negro pobre é pronunciado pelo discurso prévio do poder de uma sociedade que prima pelo ideal da branquitude. Os atos discursivos prévios definem o indivíduo em suas intersecções de idade, de raça e de classe como os eternos suspeitos para a ação policial ou como os invisíveis na sociedade e, por muito tempo e ainda por vezes, da política pública brasileira. Nesse cenário, não são enquadráveis nas normas citacionais que estabelecem o padrão racial e de classe vigente como os inteligíveis nas relações de poder.

O *queer* e o performativo possibilitam a subversão das identidades e do normativo, como é o exemplo do travestismo e afins (BUTLER, 2002, p. 325), com relação à ruptura dos ideais de branquitude na sociedade, a subversão requer outras ferramentas. Na visualização da configuração de identidades intersectadas em específicas estruturas de subordinação, a exemplo da vitimização de jovens negros pobres, o subverter permite o reconhecimento de direitos a essa camada da população e no acesso daqueles no que toca à promoção da igualdade e da não discriminação. O combate às invisibilidades proposto pela discriminação interseccional é subsidiado pelo conceito de performatividade, no sentido de permitir visualizar como se operam as relações de poder e dominação inseridas em estruturas de subordinação presentes em cada contexto discriminatório. O que contribui para a compreensão do conceito jurídico da discriminação múltipla.

CONCLUSÃO

O esforço desse trabalho foi a busca de compreensão do conceito jurídico de discriminação múltipla a partir de um dado específico: a violência sofrida por jovens negros pobres no Brasil. A partir da constatação da vitimização desse grupo vulnerável na sociedade brasileira buscou-se construir uma relação com a interpretação da discriminação múltipla. A discriminação interseccional, com os seus elementos das identidades intersectadas e das estruturas de subordinação, apresentou-se como uma ferramenta analítica e metodológica contributiva para o entendimento tanto das questões epistemológicas de dominação quanto o seu reflexo: a concretização de discriminações.

Além da perspectiva qualitativa da discriminação interseccional, noutra mirada e de forma complementar, o conceito de performatividade mostrou-se compatível com o aprofundamento da compreensão da discriminação múltipla. O performativo como ato discursivo sobre sujeitos e identidades, em que se denunciam as relações de poder nas estruturas de subordinação, revelou-se um meio também eficaz de captura das realidades discriminatórias. O estudo de tais conceitos permite novos caminhos a serem trilhados para o combate da

discriminação múltipla, como a análise conjugada de cada contexto discriminatório através da interseccionalidade e da performatividade.

REFERÊNCIAS

BIBLIOGRÁFICAS

BARCELLOS, Caco. **Rota 66. A história da polícia que mata**. 33ª ed. São Paulo: Globo, 1999.

BEASLEY, Chris. **Gender & Sexuality. Critical Theories, Critical Thinkers**. London: Sage Publications, 2006.

BRAH, Avtar. Diferença, diversidade, diferenciação. **Cad. Pagu**, Campinas, n. 96, Julho 2006, Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S0104-83332006000100014> > Acesso em 01 agosto 2013

BOND, Johanna E.. International Intersectionality: A Theoretical and Pragmatic Exploration of Women's International Human Rights Violations. In: **Heinonline 52 Emory L. J. 71 2003**, content downloaded/printed from HeinOnline (<http://heinonline.org>) Wed Apr 3 17:49:37 2013

BORRILLO, Daniel. Por una Teoría Queer del Derecho de las personas y las familias. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 39, jul/dez 2011.

BUTLER, Judith. Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do sexo. In: **O Corpo Educado, org. Guacira Lopes Louro**, Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

BUTLER, Judith. **Cuerpos que importan**. Buenos Aires: Paidós, 2002.

BUTLER, Judith. "Prefácio" e "Capítulo 1 – Sujeitos do sexo/ gênero/desejo". **Problemas de gênero – Feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

COLLINS, Patrícia Hill. **Black Feminist Thought: knowledge, consciousness, and the politics of empowerment**. New York: Routledge, 2000.

COOPE, Frank Rude. Against Bipolar Black Masculinity: Intersectionality, Assimilation, Identity Performance and Hierarchy. In: **Heinonline 39 U.C. Davis L. Rev. 853 2005-2006**, content downloaded/printed from HeinOnline (<http://heinonline.org>) Wed Apr 3 17:45:29 2013.

CRENSHAW, Kimberlè. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Centro de Comunicação e Expressão, Florianópolis, Santa Catarina, v.7, n. 12, p. 171-188.

DORLIN, Elsa. **Séxo, gênero y sexualidades. Introducción a la teoría feminista**. Buenos Aires: Nueva Visión, 2009.

HOOKS, Bell. **Feminist Theory**. Boston: South and Press, 2000.

HUTCHINSON, D. L. Identity Crisis: “intersectionality”, “multidimensionality”, and the development of an adequate theory of subordination”. In: **Heinonline 6 Mich. J. Race & L. 285 2000-2001** Content downloaded/printed from HeinOnline (<http://heinonline.org>) Wed Apr 3 16:47:45 2013

IPEA. **Boletim de Análise Político-Institucional / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. Brasília: Ipea, 2011.

NOGUEIRA, Oracy. **Tanto preto quanto branco: estudo das relações raciais**. São Paulo: T.A. Queiroz, 1985.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas**. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2008.

SARGEANT, Malcom. **Age Discrimination and Diversity**. New York: Cambridge University Press, 2011.

SILVA, Rodrigo da. Discriminação múltipla como discriminação interseccional: o direito brasileiro e as intersecções de raça, gênero e classe / Rodrigo da Silva. Dissertação de Mestrado disponível em http://www.uniritter.edu.br/pos/mestrado/direito/defesas/RODRIGO_silva.pdf Acesso em 04 de setembro de 2014.

SOUZA E SILVA, Jaílson de. **Violência nas comunidades e nas ruas. Até quando?** Disponível em <http://www.unicef.org/brazil/pt/Cap_05.pdf> Acesso em 01 de setembro de 2014.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2014: A cor dos Homicídios no Brasil**. Rio de Janeiro: Cebela, Flasco; Brasília: SEPPIR/PR, 2012.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2014: Os jovens do Brasil**. Rio de Janeiro: Cebela, Flasco; Brasília: SEPPIR/PR, 2014.

INSTRUMENTOS NORMATIVOS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 03 de outubro de 1988.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Prevenção, Punição e Erradicação de Violência contra a Mulher**, de 09 de junho de 1994, Disponível em <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>> Acesso em 01 de maio de 2015.

NAÇÕES UNIDAS. **Conferência para mulheres presas em Beijing**, de setembro de 1995. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/beijingd.htm>> Acesso em 01 de maio de 2015.

NAÇÕES UNIDAS. **Conferência contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância**, de setembro de 2001. Disponível em: <<http://www.un.org/WCAR/durban.pdf>> Acesso em 01 de maio de 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana contra toda a forma de Discriminação e Intolerância**. Disponíveis em: <http://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-69_Convencao_Intera_mericana_disciminacao_intolerancia_POR.pdf> e <http://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-68_Convencao_Intera_mericana_racismo_POR.pdf> Acesso em 01 de maio de 2015.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Decisão de 20 de março de 2009. Wallace de Almeida v. Brazil. Informe n.º 29/09. Caso 12.440. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2009sp/Brasil12440.sp.htm>> Acesso em 01 de maio de 2015.

MATÉRIAS EM SITES

<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2014/02/jovem-negro-e-acorrentado-nu-em-p-oste-por-grupo-de.html>. Acesso em 01 de maio de 2015.

<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/07/1480834-pm-do-rio-conclui-inquerito-militar-no-caso-amarildo.shtml>. Acesso em 01 de maio de 2015.

<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/03/arrastada-por-carro-da-pm-do-rio-f-oi-morta-por-tiro-diz-atestado.html>. Acesso em 01 de maio de 2015.